

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. CARLOS BEZERRA)

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre planos privados de assistência à saúde, para tratar da prestação de serviço de cirurgia plástica reparadora de sequelas de lesões causadas por atos de violência contra a mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10-E:

“Art. 10-E. Cabe às operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º, por meio de rede própria, credenciada, contratada ou referenciada, a oferta e a realização de cirurgia plástica reparadora de sequelas de lesões causadas por atos de violência contra a mulher.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme o Mapa da Violência de 2012, a cada 5 minutos, uma mulher é vítima de agressão no Brasil, que ostenta, entre 84 países, o vergonhoso índice de ser o 7º nas maiores taxas de homicídio feminino, de 4,4 mulheres em cem mil, perdendo apenas para El Salvador, Trinidad e Tobago, Guatemala, Rússia, Colômbia e Belize¹.

Em 2021, aproximadamente 17 milhões de mulheres foram vítimas de violência no Brasil. As agressões em ambiente doméstico representaram 42% em 2019 e 48,8% em 2020, enquanto as violências

1 <https://probusjus.jusbrasil.com.br/artigos/359743717/mulher-vitima-de-violencia-domestica-tem-direito-a-cirurgia-reparadora-pelo-sus>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Bezerra
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218795081500>



* C D 2 1 8 7 9 5 0 8 1 5 0 0 *

sofridas nas ruas foram de 29% para 19%. Também aumentaram os casos em que os agressores são companheiros, namorados e ex-parceiros².

Atualmente, está vigente a Lei nº 13.239, de 2015, que dispõe sobre a oferta e a realização, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), de cirurgia plástica reparadora de sequelas de lesões causadas por atos de violência contra a mulher.

Ademais, a Lei nº 13.427, de 2017³, inclui, entre os princípios do Sistema Único de Saúde, o da organização de atendimento público específico e especializado para mulheres e vítimas de violência doméstica em geral, que garanta, entre outros, atendimento, acompanhamento psicológico e cirurgias plásticas reparadoras.

Dessa forma, as vítimas de violência doméstica e familiar já têm direito à realização de cirurgia plástica reparadora das sequelas das lesões advindas desse crime no âmbito do SUS. No entanto, essa regra ainda não existe, explicitamente, no âmbito da Saúde Suplementar.

Notamos, assim, que, no ordenamento jurídico vigente existe uma certa disparidade entre a legislação do SUS e a da Saúde Suplementar. As mulheres atendidas pela Sistema Único de Saúde têm direito, legalmente previsto, de realizarem cirurgia plástica reparadora das sequelas das lesões advindas de violência doméstica. As beneficiárias de planos privados de assistência à saúde, todavia, não possuem essa prerrogativa expressa na Lei.

Cremos, porém, que não importa se recorrem à saúde gratuita ou se dispõem de relevante parcela do seu orçamento para participar de planos de saúde, as mulheres devem ter direito de reparação das marcas físicas deixadas pela violência.

É por isso que apresentamos este Projeto de Lei, na esperança de darmos às milhares de beneficiárias de planos privados de assistência à saúde o fundamento jurídico para, se necessário, exigirem das operadoras a que estão vinculadas o custeio dos procedimentos fundamentais à recuperação

² <https://ibdfam.org.br/noticias/8560>

³ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Lei/L13427.htm

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Bezerra

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218795081500>



* C D 2 1 8 7 9 5 0 8 1 5 0 0 *

da saúde e da autoestima que lhes foram arrancadas nos episódios de violência. Pedimos, dessa forma, apoio dos Pares nesta causa nobre.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado CARLOS BEZERRA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Bezerra
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218795081500>

